

## RELATÓRIO TÉCNICO

**PROCESSO Nº : 679-3/2011**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL PREVID. SOCIAL SERVIDORES DE TAPURAH**  
**INTERESSADO : MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ VIEIRA BAIA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**GESTOR : PATRICIA SOARES TERRES ZANELLA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**TÉCNICO : DIRCE S. HIRANO**

### Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa prestada pela Sra. Patricia Soares Terres Zanella – Diretora Executiva do TAPURAH-PREVI, em virtude do ofício nº 02/2012/TCE-MT/GAB-VAS, fl. 128/TCE, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos no Relatório Técnico de fls. 125 e 126/TCE.

### Da tempestividade/intempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	Prazos
Nº 02	128	18/01/12	27/01/12	15 dias
Defesa – Protocolo 20265	131	07/02/12		tempestiva

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

**1) Esclarecer a planilha de proventos e enviar fichas financeiras de 2009 e 2010 e, se for o caso, enviar as leis de reajuste salarial.**

**RESPOSTA DO GESTOR: às fls. 132 a 173/TCE, na planilha de proventos, constam ofício de encaminhamento nº 015/2012 da ficha financeira a ficha financeira**

correspondente a base de contribuições previdenciárias – competência 01/2009 a 11/2010 e, cópia da Lei Complementar nº 002/2006 – Estatuto dos profissionais da educação básica do município.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Analisando a ficha financeira de 2009 e 2010, fl. 133/TCE, constatamos o pagamento de ATS, mesmo com a vigência da LC nº 014/2009.

Conforme verificamos, a LC 002/2006 – Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Município foi revogada pela Lei Complementar nº 014/2009, de 27/11/2009, que reestrutura a carreira dos profissionais da educação básica do município, que em seu art. 44, estabelece a forma de remuneração desses profissionais através de SUBSÍDIO, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória. Porém, a tabela da referida lei apresenta para a Classe C, Nível 4 o subsídio de R\$ 1.781,33; a ficha financeira de fl. 133, acrescenta ao subsídio um ATS de R\$ 195,94, totalizando R\$ 1.977,27, que é o valor da última remuneração percebida pela servidora em 11/2010, fl. 123/TCE, contrariando a lei de subsídio.

Portanto, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

## **CONCLUSÃO**

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, notificação a Senhora **Patricia Soares Terres Zanella – Diretora Executiva do TAPURAH-PREVI**, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, quanto ao seguinte achado:

**a) Esclarecer a planilha de proventos quanto ao ATS.**

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em 16/02/2012.

Dirce S. Hirano  
Técnica de Controle Público Externo

**PROCESSO Nº : 679-3/2011**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL PREVID. SOCIAL SERVIDORES DE TAPURAH**  
**INTERESSADO : MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ VIEIRA BAIÁ**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**GESTOR : PATRICIA SOARES TERRES ZANELLA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**TÉCNICO : DIRCE S. HIRANO**

**Excelentíssimo Conselheiro:**

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 12/12/2011.

Eduardo Benjoi Ferraz

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

Osiel Mendes de Oliveira

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal